



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

PROCESSO ELETRÔNICO: RISCO DE DESUMANIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

ELECTRONIC PROCESS: RISK OF DEHUMANIZATION OF JURISDICTIONAL ACTIVITY

Tanise Cuti Guerra¹
 Jéssica Tavares Fraga Costa²
 Adriane Medianeira Toaldo³

RESUMO

Pretende-se neste artigo abordar aspectos teóricos que norteiam o processo judicial eletrônico, sua finalidade e características. Seu surgimento parte do pressuposto do desafogamento do sistema judicário brasileiro, a demanda processual aumenta consideravelmente a cada ano, porém, o Estado não consegue mais dar uma resposta efetiva e rápida as partes envolvidas nos processos ajuizados, não se tem uma renovação nos quadros de servidores públicos, são cada vez menos servidores por setor, causando uma morosidade ao procedimento. O surgimento do processo eletrônico trouxe com ele muitas críticas a respeito de seu funcionamento, uma das questões mais polêmicas retratadas foi se o seu uso e desenvolvimento não iriam causar uma desumanização jurisdicional dos agentes jurídicos que transitam diariamente nas comarcas de nosso país. Por conta disso, se questiona se essa nova tecnologia traria mais problemas ao judiciário ou se ela é fonte de solução das problemáticas em questão. Sendo este com uma análise geral dos princípios norteadores do processo eletrônico e sua relevância social. Acredita-se que com esta pesquisa seja possível demonstrar através do método dedutivo, que não existe nenhum impacto negativo advindo do uso e fomentação do processo eletrônico após sua implantação, buscando confirmar que não existe risco de desumanizar os agentes jurídicos ou servidores, mas sim de se exaltar a celeridade e a publicidade processual vindo, portanto, a corroborar na economia processual do Estado.

Palavras-chave: atividade jurisdicional; processo eletrônico; humanização.

ABSTRACT

This article intends to address theoretical aspects that guide the electronic judicial process, its purpose and characteristics. Its emergence is based on the assumption of the unburdening of the Brazilian judicial system, the procedural demand increases considerably each year, but the state can no longer give an effective and fast response to the parties involved in the lawsuits, there is no renewal in the civil servants framework, fewer and fewer servers per sector, causing a lengthy procedure. The emergence of the electronic process brought with it many criticisms about its operation, one of the most controversial questions portrayed was whether its use and development

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Luterana, campus Santa Maria. Endereço Eletrônico: tanny85@hotmail.com

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil. Campus Santa Maria. Endereço Eletrônico: fragacosta_adv@hotmail.com

³ Doutora. Professora do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Campus Santa Maria, RS. Endereço Eletrônico: adrianetoaldo@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

of this new technology would not cause a judicial dehumanization of the legal agents who transit daily in the counties of our country. Because of this, one wonders if this new technology would bring more problems to the judiciary or if it is a source of solution to the problems in question. This being with a general analysis of the guiding principles of the electronic process and their social relevance. It is believed that with this research it is possible to demonstrate through the deductive method that there is no negative impact from the use and promotion of the electronic process after its implementation, suggesting that there is no risk of dehumanizing the legal agents or servants, but of exaltation of speed and procedural publicity, thus corroborating the procedural economy of the State.

Keywords: jurisdictional activity; process electronic; Humanization;.

PROCESSO ELETRÔNICO: RISCO DE DESUMANIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O nosso ordenamento jurídico, mais expressamente a área processual, encontra-se cada vez mais insuficiente para a solução dos problemas de forma rápida e, com isso, o andamento dos processos encontra-se defasados e com mais acúmulos de demandas.

O processo eletrônico traz diversas ferramentas que são capazes de acabar com essas mazelas que atacam o judiciário brasileiro, nas questões de celeridade processual, o processo eletrônico vem com o intuito de combater os aspectos referentes à morosidade processual das movimentações e auxilia a interpretação diante dos casos concretos.

Salientando-se, ainda, que o Poder Judiciário se encontra em um estado de precariedade jamais visto antes, existindo sem sombra de dúvida a necessidade urgente de uma mudança radical nos antigos procedimentos porém, frente às novas tecnologias que surgiram no judiciário, pode-se observar que o processo eletrônico vem a colaborar fortemente para a celeridade processual, a adaptação deste meio é essencial para que em um futuro mais próximo possamos contar cada vez mais com todos os subsídios tecnológicos disponíveis, a fim de tornar as questões processuais mais rápidas e eficazes nas esferas judiciais.

Frente a isso, o presente artigo tem o objetivo central de mostrar que o processo eletrônico vem colaborar com as esferas jurídicas, auxiliando os servidores públicos e não agindo com o intuito de descharacterizar ou desumanizar os atos processuais. Além disso, demonstram o valor da celeridade processual, pensando nas questões de economia de um Estado quase sem recursos ou em contenção de gastos, que na remoção de todos os meios



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

maliciosos veem uma solução para as dilacões ou até mesmo aberrações jurídicas, fazendo com que o processo corra de forma mais rápida e que a sociedade, num todo, esteja ciente do que está acontecendo nas decisões judiciais, estando atualizados a qualquer momento, pelo computador, smartphones ou até mesmo pela televisão.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo é o método dedutivo, com o intuito de formular ideias e de tentar explicar a nova tecnologia presente em nossa sociedade onde anda lado a lado com o princípio da publicidade e a celeridade processual, vindo a acrescentar características positivas no âmbito judicial. O método do procedimento abordado será o comparativo, levando em consideração o confronto de ideias, promovendo a análise de dados a fim de observar semelhanças e diferenças que possamos constatar, unindo o modo histórico para que seja possível a comparação de dados atuais e antigos, tornando assim, o assunto mais relevante e explicativo. As técnicas usadas para esta pesquisa foram à pesquisa bibliográfica e experimental.

Na pesquisa bibliográfica conheceram-se as principais contribuições teóricas acerca do tema e referindo os mais renomados autores ampliando o grau de conhecimento sobre o tema. No que tange a técnica bibliográfica usou-se para análise do problema e construção de hipóteses proporcionando o estudo de determinado evento e vindo por fim a avaliar os resultados dessa relação, portanto, vêm mostrar que o processo eletrônico pode ser uma solução benéfica e mais eficaz para a solução dos casos e também as partes terão um acesso mais rápido aos conteúdos dispostos em suas demandas processuais sem desumanizar o procedimento jurídico.

A legislação brasileira vem historicamente evoluindo e concedendo aos cidadãos um maior acesso à justiça, podendo-se dizer que o direito é fonte fundamental para que se ajustam as relações humanas através de leis que estabeleçam a sociedade.

A reflexão acerca da efetividade do processo eletrônico e a preocupação geral que ficou evidenciada a partir de seu surgimento, que tomou conta do cenário foram se estes novos procedimentos não desumanizariam a jurisdição, haja vista que há uma diminuição considerável do contato humano, e paira no ar a dúvida, se existe a possibilidade da desumanização da atividade jurisdicional através do processo judicial eletrônico? Em todos os seus aspectos é inevitável à reflexão, pois passamos a questionar quais serão os resultados e seus impactos, frente ao uso das tecnologias nos procedimentos jurídicos, sem a presença obrigatória dos envolvidos, sejam eles advogados ou magistrados, servidores ou



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

as partes. Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho apontará todos os aspectos dos novos moldes do processo eletrônico, os princípios que envolvem essa temática, princípio da celeridade processual e da publicidade, e se essa massificação tecnológica terá possíveis impactos negativos frente à atividade jurisdicional.

1. O SURGIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO MUNDO JURÍDICO

O nascimento do processo eletrônico partiu da premissa de atender melhor aquilo que seria a duração razoável do processo, se desprendendo do uso do papel e da dependência da movimentação processual feita por seres humanos, a fim de obter um acesso mais rápido através de novas tecnologias, dando a celeridade esperada desde o início do processo até a coisa julgada.

O Supremo Tribunal Federal (STF)⁴ em sua Resolução de número 344, de 31 de maio de 2007, regulamentou o processo eletrônico prevendo, portanto, a comunicação de atos processuais e transmissão de peças a distância via internet, propiciando um meio de comunicação mais rápido e sofisticado no andamento dos trabalhos jurídicos, sem a necessidade de um deslocamento para tanto. A sociedade moderna atual está totalmente ligada aos meios tecnológicos, do amanhecer ao anoitecer e, com isso, o Poder Judiciário brasileiro foi forçado a acompanhar o desenvolvimento dos meios de comunicação processual. Através do processo judicial eletrônico, que no Brasil é novidade até então, gera dúvidas e questionamentos sob seus efeitos, no entanto em outros países, como por exemplo, os EUA que desde o ano de 1965 já estava em seu pleno vigor no sistema judiciário ou até mesmo em países como a Itália, que começaram a usar um sistema semelhante a partir de 1974 para interligar os tribunais já vislumbravam sua efetividade (ABRÃO, 2015).⁵

Segundo o Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ipea, o Brasil necessita cada dia de mais estímulos tecnológicos e inovações a fim de desenvolver a produção, O crescimento e o empreendedorismo, no

⁴ STF. Reportagem, Acesso público aos registros eletrônico da corte. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1. Acesso em: 10 de jun.2019.

⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico e o processo digital.** Revista atualizada e ampliada. São Paulo, 2015.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

entanto, o sistema jurídico é de fato conservador, as inovações tecnológicas causaram em todos os ramos, polêmica, aos olhos de muitos, a tecnologia veio de forma negativa, principalmente, aos profissionais que estão há mais tempo no mercado de trabalho, pois tiveram ou tem, dificuldade para acompanhar os novos procedimentos do sistema tecnológico, tanto na parte dos conhecimentos relacionados a informática, como em relação aos equipamentos utilizados nesses procedimentos ou até mesmo os integrantes auxiliares do sistema judicial, que são totalmente diferente da época de sua formação, na qual na maioria não existia nenhum equipamento elétrico, apenas mecânico, como a máquina de escrever.

As dificuldades enfrentadas por essa categoria de profissionais que para poder permanecer inseridos no mercado de trabalho terão que se adequar o mais rápido possível a equipamentos e técnicas das quais muitos não dominam.

Segundo o relatório de dados disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a celeridade processual aumentou em torno de 80% a partir da inserção do processo judicial eletrônico, destacando, principalmente, a agilidade nas atividades que são realizadas em cartório, como a juntadas dos autos, o deslocamento físico de processos e possibilitando ser feito também o peticionamento de qualquer parte do mundo onde possua um acesso à internet (MOLLICA, ROGÉRIO;2010).⁶

Um dos principais pontos que marcou o início do processo judicial eletrônico foi através da Lei nº 8.245/91⁷, em seu artigo 58, a conhecida lei do inquilinato, que permitiu que a citação fosse feita por fac-símile, que é a cópia exata feita por meios fotomecânicos, mas deveria estar previsto no contrato. Em 1999, surge a Lei nº 9.800/99 prevendo que poderia ser recebida petições, mas com a seguinte condição, de que a parte apresentasse no prazo de até cinco dias úteis em papel às petições originais.

Nesse momento, as circunstâncias tecnológicas começam a ter mais espaço no meio jurídico, mas para que se possa dar uma maior abrangência do processo eletrônico em 2004 foi instituída a Emenda Constitucional nº 45, através do inciso LXXXVIII do artigo 5º da CF, que diz; “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

⁶ MOLICCA, Rogério. *Os processos repetitivos e a celeridade processual*. São Paulo, p.44, jun.2010.

⁷ NORTHFLEET, Ellen Gracie. *A utilização do fax no poder judiciário*. Revista dos tribunais. São Paulo, n. 728, p.122-127, jun. 1996. P. 127.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Contudo, a Lei nº 11.280/2006 altera o artigo 154 do Código de Processo Civil⁸ dizendo: “ Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil. ” É possível fazer um parâmetro com outros países que já se adaptaram às novas tecnologias, muito antes delas chegarem no Brasil, servindo assim para um melhor entendimento acerca do assunto.

O processo eletrônico deve ser entendido como uma mudança de paradigma, ou seja, transformação profunda que exige técnica, mas com o objetivo de tornar-se mais acessível, rápida e eficiente à resposta judicial do Estado a população.

Segundo Baiocco (2016)⁹, que analisou modelos de processos eletrônicos em outros países, observou que a preocupação é a mesma que acontece aqui no Brasil. Em geral, as pessoas que alegam que pode haver falhas e invasões, muitas vezes são aqueles que não queriam a implantação da modernização do processo eletrônico, pois não foi comprovado nenhum indício de que o sistema processual informatizado implicou aumento nos números de fraudes ou adulterações documentais.

No aspecto da desumanização processual observou-se o possível risco na questão do distanciamento entre juiz, partes, advogados e servidores, já que na mesma proporção em que se acelera o procedimento, perde-se o contato humano. Surge, portanto a preocupação que apesar de todas as benesses que este novo molde processual vem trazendo, possa-se ao longo do tempo desumanizar as relações, e diante disto, surge à reflexão, se haverá impactos negativos que a forma eletrônica reforçará questões como será o modelo que se dará esse distanciamento, preservadas a premissa que sempre é salutar o contato direto com o advogado, juiz, partes e servidores.

Porém, apesar de todas as dúvidas que vêm surgindo ao longo da aplicação dos novos modelos, alguns canais se abriram a fim de solucionar essas questões, uma delas vem a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na pessoa da Ministra Fátima Nancy que em uma de suas falas propôs que, advogados poderiam ser atendidos pelos magistrados via a tecnologia do Skype com intuito de aproximar, magistrados e

⁸ BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988.

⁹ BAIOCCHI, Elton. **Processo eletrônico e o sistema processual**. Revista atualizada e ampliada. Curitiba, n.347, p. 96-107. Mar. 2006 p. 01.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

advogados, por mais que se fale em impactos negativos essas questões de comunicação e tecnologia dependem, quando se falar em resultados processuais, antes de tudo, da humanidade daqueles que aplicam os meios no processo. A tecnologia é um ótimo meio quando ela aperfeiçoa as relações humanas, encurtando distâncias e proporcionando mais celeridade dos meios (NANCY ANDRIGHI; 2014).¹⁰

Hodiernamente, a prática processual sofre um colapso no sentido de proporcionar diversas formas de atuação em cada órgão jurisdicional, causando lacunas na jurisdição, que está previsto no art.18 da Lei nº 11.419/2006¹¹, o qual prevê que cada órgão crie seu processo eletrônico, ocasionando assim certa dificuldade ao profissional para manusear e dominar a infinidade de sistemas regulamentados, sendo os auxiliares da justiça (advogados) um dos principais prejudicados, pois além de se desdobrar para conhecer os diferentes sistemas para enviar petições, recursos e realizar as demais práticas processuais é obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, cada órgão tem seu próprio procedimento e para realização do cadastro é necessário também efetuar um credenciamento presencial, o que poderia ser sanado por uma simples pesquisa no cadastro nacional de advogados realizada no site da Ordem dos Advogados do Brasil.

O sistema processual trouxe com mais facilidade o acesso ao processo, porém necessita de uma modificação na sua legislação, ressaltando um maior entendimento da lei aplicada, sendo uma lei detalhada, uniforme, rígida e única.

Portanto, para andar em conjunto a celeridade, a eficiência e, sobretudo, a segurança no emprego do processo eletrônico, o processo judicial eletrônico deve garantir que seus procedimentos fiquem sempre protegidos de qualquer possibilidade de fraude, evitando, assim, que terceiros possam adulterar, acessar, dados que já estão inseridos ou falsificar documentos processuais.

O surgimento do processo eletrônico foi instituído com a finalidade central de dar celeridade aos procedimentos de um sistema já defasado, esse novo método trouxe mais economia para a máquina pública, eficiência, admitindo uma nova forma de prática

¹⁰ CONJUR. Reportagem, Pelo Skype, Nancy Andrighi recebe mais advogados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-07/skype-ministra-nancy-andrighi-multiplica-audiencias-advogados>. Acesso em: 12 jun.2019.

¹¹ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

jurídica virtual, sem perder a humanidade que cabe aos agentes que atuam na área jurídica.

2. A REAL FINALIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO NO MEIO JURÍDICO

O Conselho Nacional de Justiça não vem medindo esforços para promover o melhor sistema possível a fim de consolidar seu compromisso com o mundo virtual. Alguns dos pontos positivos elencados pelo Código de Processo Civil traz como caráter positivo a admissão do peticionamento em papel caso o poder judiciário não disponibilize gratuitamente, os equipamentos necessários à prática de atos processuais, assim propostos no art. 198 parágrafo único do CPC. A realização de audiência de conciliação ou de mediação por meio eletrônico (art. 334, § 7º).¹²

A gravação da audiência de instrução e julgamento por qualquer das partes, independente de autorização judicial (art. 367, § 6º).

A admissão da prática de atos processuais por videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, no depoimento pessoal da parte, na oitiva de testemunhas e na acareação, nos casos em que esses residam em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo (art. 236, § 6º, art. 453, § 1º e art. 461, § 2º).¹³

A permissão do advogado para realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, caso tenha domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal (art. 937, § 4º).

O processo eletrônico deve ser entendido como uma mudança de paradigma, ou seja, uma mudança profunda que exige técnica, mas, com o objetivo de tornar-se mais acessível, rápida e eficiente a resposta judicial. Portanto, para andar em conjunto a celeridade, a eficiência e, sobretudo a segurança no emprego do processo eletrônico, o Processo judicial eletrônico deve garantir que seus procedimentos fiquem protegidos de

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. I. 5 eds., RT. 2002.

¹³ TURCHI, Lenita Maria; MORAES, José Mauro. *POLÍTICAS DE APOIO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL*. Brasília: Ipea, 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fraude, evitando assim que terceiros possam adulterar dados que já estão inseridos ou falsificar documentos processuais.

A informatização do processo judicial instituiu prazos para que as intimações realizadas pelo novo sistema. Após os prazos estipulados pela Lei nº 11.419/06 descritos no Manual de funcionamento do PJE¹⁴, os prazos processuais terão o seu início no primeiro dia útil após o dia do registro da ciência, a ciência poderá ser facta por meio eletrônico ou concreto. O sistema apresenta todos os processos, com detalhes específicos como, por exemplo, destinatário, classe judicial, tarefa, prazos finais ou em aberto, também vale ressaltar que as intimações poderão ser realizadas de forma eletrônica.

Assim, procura-se entender que o processo eletrônico visa um melhoramento no andamento do processo e, com isso, acaba influenciando no bom trabalho por parte dos advogados, admitindo uma prática processual pelo meio virtual e por um sistema totalmente eletrônico.

O processo judicial eletrônico não desumaniza as relações jurisdicionais, muito pelo contrário, ele aproxima os indivíduos, se usado da melhor forma e com bom senso de todas as partes da relação jurídica, este virá a colaborar com um melhor andamento dos procedimentos, celeridade, publicidade e acesso nas relações entre advogado e magistrado, tornando-se o sinônimo da evolução nas relações jurídicas.

3. A HUMANIZAÇÃO ATRAVÉS DOS MEIOS CIBERNÉTICOS.

A principal reflexão que se deve fazer no presente momento é, será que o processo eletrônico afasta realmente a relação interpessoal? Contudo, o foco do nosso artigo é a humanização do judiciário diante do procedimento eletrônico, com o advento da Lei nº 11.419/2006. Contrariando as opiniões negativas referentes à nova informatização, seja por qualquer das partes envolvidas, a informática e os meios eletrônicos tendem apenas a ampliar o conhecimento e promover ainda mais a paz e a socialização das partes no processo, tornando assim um processo mais rápido e com menos desgastes.

A principal percepção de quem ainda não entendeu para que o processo eletrônico serve, ainda não pensou na humanização que isso pode causar, o uso dos meios eletrônicos

¹⁴ PJE. Manual Processo Eletrônico. Consulta Processual do PJE. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/juridico/processo_judicial_tjmg/pje/tutorial/Manual%20PJe.html?Consultasobreprazo.html. Acesso em: 23 de jul.2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em audiência, gravações de voz, podendo solucionar diversos conflitos que estando presente em júri causaram maiores desgastes das partes, o juiz, contudo poderá ver o processo com outro viés, mais humano, mais calmo do que apenas em papel transcrita com tanta frieza pelos magistrados. Contudo a gravação poderá conter o abuso de poder por parte do magistrado, impedirá muitas vezes condutas antiéticas.

Seja para o magistrado ou para qualquer pessoa envolvida no processo o sistema eletrônico amplia o conhecimento e também amplia os princípios da publicidade e oralidade.

Hodiernamente a eficácia vem sendo sinônimo de decisões alheias ao cenário jurídico, com a informatização, pela experiência vivenciada em pesquisas realizadas desde o ano de 2002, ao invés de pertermos o humano, amplia-se o processamento dos feitos e teremos mais tempo para que os autos sejam analisados. Em outras palavras: o fator humano será privilegiado, porque as cansativas rotinas de trabalho serão reduzidas consideravelmente.

No entanto, a ampliação do fator humano em procedimentos totalmente eletrônicos, ainda está em evolução já que no processo civil começou-se a utilizar com mais frequência à videoconferência. Humanização através de canais cibernéticos é a alternativa efetiva para rompermos o preconceito em relação à informatização do Judiciário.

CONCLUSÃO

O processo eletrônico está inserido na nossa sociedade muito antes de nos darmos conta, em 1965 ele já existia, porém agora com a nova complementação da lei tudo fica um pouco mais claro na questão procedural, mudamos o rumo e a forma de pensar quando pensamos que podemos desvincilar e for além dos papéis. No século XXI a tecnologia está cada vez mais presente e atuante em nosso cotidiano, as redes sociais tomaram conta e com isso hoje podemos enviar mensagens instantaneamente para outras pessoas que estão do outro lado do mundo. No mundo jurídico não poderia acontecer de forma diversa, à modificação dos processos, também entrou para a nova geração com processo judicial eletrônico.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Nesse sentido, fica claro que ainda o processo eletrônico merece muitas adaptações, melhoramentos e uma lei mais clara para que possamos suprir as lacunas obscuras hoje existentes, a demanda de processos está cada vez maior e provavelmente daqui uns anos os processos sejam encarados apenas via internet, de mais fácil acesso e com certeza um processo mais rápido.

O processo eletrônico entra na sociedade com um papel fundamental, resolvendo uma série de questões que até então não se vislumbrava uma solução clara e efetiva, para que se pudesse acelerar o procedimento, pensou-se em aumentar a celeridade. A promessa feita pelos operadores e desenvolvedores dessas tecnologias, foi o desafio de sanar as problemáticas do sistema, criando um processo mais rápido, de fácil acesso e também futuramente obter uma economia mais estável.

Diante de tantos fatores benéficos é impossível dizer que o processo eletrônico irá desumanizar as relações jurisdicionais, assim como os demais aplicativos que permeiam as relações humanas atuais, o processo eletrônico também servirá para trazer uma maior proximidade, não só nas questões de localidade e na facilidade do protocolo processual via internet, já se fala até num atendimento mais pessoal feito pelos magistrados, ao invés do advogado esperar por horas para falar com o magistrado em seu gabinete, este mesmo advogado terá a possibilidade de marcar uma hora e contatar via WhatsApp ou Skipe o magistrado, afim de encurtar distâncias e dar mais celeridade as possíveis discussões processuais que possam surgir ao longo das demandas.

Os servidores públicos após os devidos treinamentos, que serão necessários, frente aos novos métodos de protocolos, poderão desafogar o sistema, dando mais celeridade às movimentações processuais, com uma maior tranquilidade, a despeito dos prazos, que por muitas vezes não são respeitados, haja vista o grande volume de processos físicos que necessitam de protocolos, movimentações, anexos e atendimento individual. Pensando sob a perspectiva humanista, os próprios servidores públicos terão uma melhor qualidade de vida, sem a pressão da necessidade, urgente de movimentar e acompanhar milhares de processos durante um único dia.

Podemos identificar que em outros países esse processo já estava presente muito antes de chegar ao Brasil, diversas modificações e estudos para se concretizar que o processo eletrônico é uma ferramenta benéfica e muito eficaz para o andamento e também para obter uma maior economia do sistema judiciário para os países. Com isso,



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sempre tomando muito cuidado com o princípio da publicidade, pois é este onde as partes podem obter um total acesso ao processo, documentos acostados e todos os instrumentos e despachos dados pelo magistrado, porém sempre com a devida cautela para que esses atos processuais referentes ao fácil acesso, publicidade, não tornem a vida pessoal de cada parte do processo um abuso de privacidade dos indivíduos.

Nessa perspectiva, também devemos analisar que o processo eletrônico necessita passar por diversas mudanças antes de ser um meio único de ingressar no judiciário, o órgão deve obter um sistema que seja único para todas as áreas e onde não precise ir até o judiciário para fazer um cadastro, já que vamos entrar para a nova tecnologia que isso possa ser realizado apenas via internet. São inúmeros os fatos que ocorrem na sociedade via internet, assuntos que possivelmente não são verdade, devemos ter em mente que isso também poderá afetar o desenvolvimento do processo eletrônico ferindo assim o princípio da publicidade, onde qualquer pessoa poderá ter acesso ao mesmo.

Diversos operadores do direito tiveram dificuldade para se adaptar as mudanças relacionadas ao processo eletrônico, pois a mudança foi bastante significativa para o mundo jurídico, mostrando que podemos obter um processo mais rápido e mais econômico, porém temos que pensar nos advogados mais antigos que não utilizam meios eletrônicos para o trabalho e com isso ficaram trancados nessa modificação.

O princípio da publicidade vem nesse meio para conseguimos obter uma maior transparência nos processos e também para que as partes possam ter acesso ao processo com êxito, mas também devemos ter em mente que esse princípio fere os demais princípios que regem o processo eletrônico tornando ele invasivo de tantas informações referente a casos que não precisariam ficar expostos.

Desta maneira, colocamos o processo eletrônico ao lado do princípio da publicidade fazendo com que os dois andem juntos para um melhor entendimento do processo e também da sociedade e para que possamos nos adaptar a essa mudança tecnológica e que com justiça e discernimento obter êxito nos resultados.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico e o processo digital.** Revista atualizada e ampliada. São Paulo, 2015.

ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico e o sistema processual.** Revista atualizada e ampliada. Curitiba, n.347, p. 96-107. Mar. 2006 p. 01.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988.

CONJUR. Reportagem, Pelo Skype, Nancy Andrichi recebe mais advogados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-07/skype-ministra-nancy-andrichi-multiplica-audiencias-advogados>. Acesso em: 12 jun.2019.

MOLICCA, Rogério. **Os processos repetitivos e a celeridade processual.** São Paulo, p.44, jun.2010.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **A utilização do fax no poder judiciário.** Revista dos tribunais. São Paulo, n. 728, p.122-127, jun. 1996. P. 127.

PJE. Manual Processo Eletrônico. Consulta Processual do PJE. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/juridico/processo_judicial_tjmg/pje/tutorial/Manual%20PJe.html?Consultasobreprazo.html. Acesso em: 23 de jul.2019.

STF. Reportagem, Acesso público aos registros eletrônico da corte. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=InfoProcessos_gerais_apos_desligamento_v1. Acesso em: 10 de jun.2019.

TURCHI, Lenita Maria; MORAES, José Mauro. **POLÍTICAS DE APOIO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL.** Brasília: Ipea, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol. I. 5 eds., RT. 2002.